AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.449 - SP (2021/0042183-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785 RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) - SP183413
INTERES.	:	AGRELL CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	BULGARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
INTERES.	:	EDUARDO HORLE BARCELLOS
INTERES.	:	EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	HELICONIA INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES.	:	MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO	:	DAVISON GILBERTO FREIRE - SP324390
INTERES.	:	MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	TAGIPURU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	SONIA MARIA GALVÃO KATAOKA
INTERES.	:	RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES.	:	WILSON KOSHIRO KATAOKA
ADVOGADO	:	ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO NÃO SE MANIFESTOU EFETIVAMENTE SOBRE AFRONTA AOS PONTOS ALEGADOS COMO OMISSOS E CONTRADITÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedidos de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal contra decisão proferida,

Documento eletrônico VDA32499418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/05/2022 17:00:01
Código de Controle do Documento: C3EF410D-F129-403D-8C16-EFE108528CCE

requerendo, ainda, reconhecimento de atual insubsistência de ordem de indisponibilidade. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

IV - Aferindo-se os termos do recurso especial, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido seria omisso e apresentaria fundamentação deficiente porque não abordou questões relevantes para a completa solução da causa, relacionadas à intempestividade do agravo de instrumento interposto pela Empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – em recuperação judicial e da inexistência de decisão recorrível para a Empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda – em recuperação judicial, que não era parte no processo originário, com razão o recorrente.

V - A parte recorrente, na oposição dos embargos de declaração (fls. 899-904), tinha como objetivo que o Tribunal a quo se manifestasse expressamente sobre os temas não abordados no primeiro acórdão – julgamento do agravo de instrumento.

VI - Oportuno salientar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VII - Contudo, deve o julgador enfrentar as questões que assumem papel de vital pertinência na demanda, em homenagem à

Documento eletrônico VDA32499418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/05/2022 17:00:01
Código de Controle do Documento: C3EF410D-F129-403D-8C16-EFE108528CCE

efetiva prestação jurisdicional, sendo que, no caso dos autos, é o que acontece com os pontos aventados pela parte recorrente, quais sejam, intempestividade do agravo de instrumento interposto pela Empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – em recuperação judicial e inexistência de decisão recorrível para a Empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda. – em recuperação judicial, que não era parte no processo originário.

VIII - O Tribunal a quo no julgamento do presente feito, desconsiderou aspectos importantes que demonstravam o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte recorrida contra decisão que decretou a indisponibilidade de bens destas. Mormente, considerando que todo o fundamento do acórdão recorrido repousa em elementos de prova, insuscetíveis de análise em recurso especial, verifica-se que a recorrente trouxe questão relevante, na medida em que o acórdão nos embargos não se pronunciou acerca dos nenhum dos pontos apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos claros, lançando mão apenas de termos abstratos.

IX - Destaque-se a inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015 no presente caso, haja vista que a apreciação da matéria, tal qual posta, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável na via do recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.

X - Dessa forma, não tendo o acórdão efetivamente se manifestado acerca de nenhum dos pontos alegados como omissos e contraditórios, mormente, como referido, em se tratando de decisão fundada eminentemente sobre os elementos fático-probatórios, fica configurada a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, prejudicada a análise das demais violações arguidas no recurso especial da Municipalidade.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32499418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/05/2022 17:00:01
Código de Controle do Documento: C3EF410D-F129-403D-8C16-EFE108528CCE

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1838449 - SP (2021/0042183-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785 RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) - SP183413
INTERES.	:	AGRELL CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	BULGARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
INTERES.	:	EDUARDO HORLE BARCELLOS
INTERES.	:	EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	HELICONIA INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES.	:	MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO	:	DAVISON GILBERTO FREIRE - SP324390
INTERES.	:	MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	TAGIPURU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	SONIA MARIA GALVÃO KATAOKA
INTERES.	:	RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES.	:	WILSON KOSHIRO KATAOKA
ADVOGADO	:	ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO NÃO SE MANIFESTOU EFETIVAMENTE SOBRE AFRONTA AOS PONTOS ALEGADOS COMO OMISSOS E CONTRADITÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedidos de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal contra decisão proferida, requerendo, ainda, reconhecimento de atual insubsistência de ordem de indisponibilidade. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

IV - Aferindo-se os termos do recurso especial, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido seria omisso e apresentaria fundamentação deficiente porque não abordou questões relevantes para a completa solução da causa, relacionadas à intempestividade do agravo de instrumento interposto pela Empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – em recuperação judicial e da inexistência de decisão recorrível para a Empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda – em recuperação judicial, que não era parte no processo originário, com razão o recorrente.

V - A parte recorrente, na oposição dos embargos de declaração (fls. 899-904), tinha como objetivo que o Tribunal *a quo* se manifestasse expressamente sobre os temas não abordados no primeiro acórdão –

julgamento do agravo de instrumento.

VI - Oportuno salientar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VII - Contudo, deve o julgador enfrentar as questões que assumem papel de vital pertinência na demanda, em homenagem à efetiva prestação jurisdicional, sendo que, no caso dos autos, é o que acontece com os pontos aventados pela parte recorrente, quais sejam, intempestividade do agravo de instrumento interposto pela Empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – em recuperação judicial e inexistência de decisão recorrível para a Empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda. – em recuperação judicial, que não era parte no processo originário.

VIII - O Tribunal *a quo* no julgamento do presente feito, desconsiderou aspectos importantes que demonstravam o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte recorrida contra decisão que decretou a indisponibilidade de bens destas. Mormente, considerando que todo o fundamento do acórdão recorrido repousa em elementos de prova, insuscetíveis de análise em recurso especial, verifica-se que a recorrente trouxe questão relevante, na medida em que o acórdão nos embargos não se pronunciou acerca dos nenhum dos pontos apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos claros, lançando mão apenas de termos abstratos.

IX - Destaque-se a inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015 no presente caso, haja vista que a apreciação da matéria, tal qual posta, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável na via do recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.

X - Dessa forma, não tendo o acórdão efetivamente se manifestado acerca de nenhum dos pontos alegados como omissos e contraditórios, mormente, como referido, em se tratando de decisão fundada eminentemente sobre os elementos fático-probatórios, fica configurada a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, prejudicada a análise das demais violações arguidas no recurso especial da Municipalidade.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – em recuperação judicial contra decisão que admitiu o recurso especial do Município de São Paulo fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial do Município de São Paulo para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste específica e concretamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Restabelecimento da verdade. Com o devido respeito, diferentemente do que constou na r. Decisão Agravada, o e. TJSP se posicionou expressamente tanto sobre a tempestividade do agravo de instrumento de Spasso Mooca, quanto sobre a existência de decisão recorrível para Poli.
>
> [...]
>
> Conclusão. Por ter o v. acórdão recorrido pelo Agravado se debruçado sobre a tempestividade do agravo de instrumento de Spasso Mooca e sobre a existência de decisão recorrível para Poli, conclui-se, com a devida vênia, que a r. Decisão Agravada não poderia ter dado "provimento ao recurso especial do Município de São Paulo para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste específica e concretamente sobre as questões articuladas nos declaratórios" (fl. 1031).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a parte recorrente não trouxe argumentos relacionados ao pedido, havendo, portanto, deficiência na fundamentação recursal que inviabiliza o conhecimento da alegação.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Aferindo-se os termos do recurso especial, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido seria omisso e apresentaria fundamentação deficiente porque não abordou questões relevantes para a completa solução da causa, relacionadas à intempestividade do agravo de instrumento interposto pela Empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – em recuperação judicial e da inexistência de decisão recorrível para a Empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda. – em recuperação judicial, que não era parte no processo originário,

com razão o recorrente.

A parte recorrente, na oposição dos embargos de declaração (fls. 899-904), tinha como objetivo que o Tribunal *a quo* se manifestasse expressamente sobre os temas não abordados no primeiro acórdão – julgamento do agravo de instrumento.

Oportuno salientar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Contudo, deve o julgador enfrentar as questões que assumem papel de vital pertinência na demanda, em homenagem à efetiva prestação jurisdicional, sendo que, no caso dos autos, é o que acontece com os pontos aventados pela parte recorrente, quais sejam, intempestividade do agravo de instrumento interposto pela Empresa Spasso Mooca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. – em recuperação judicial e inexistência de decisão recorrível para a Empresa Poli Investimentos Imobiliários Ltda. – em recuperação judicial, que não era parte no processo originário.

O Tribunal *a quo,* no julgamento do presente feito, desconsiderou aspectos importantes que demonstravam o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte recorrida contra decisão que decretou a indisponibilidade de bens destas. Mormente, considerando que todo o fundamento do acórdão recorrido repousa em elementos de prova, insuscetíveis de análise em recurso especial, verifica-se que a recorrente trouxe questão relevante, na medida em que o acórdão nos embargos não se pronunciou acerca dos nenhum dos pontos apresentados nos embargos de declaração, o

fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos claros, lançando mão apenas de termos abstratos, veja-se:

> 1. Estes embargos de declaração não se amoldam às situações em que cabíveis, pois não impugnam defeitos internos do julgado. O caminho correto a seguir, portanto, é o manejo do pertinente recurso, a ser apreciado pela corte superior competente.
>
> De qualquer forma, enfatizo, como já o fizera no acórdão, as razões pelas quais se chegou ao desate, transcrevendo os pontos de interesse do decisum:
>
> (...). Pese a recuperação judicial não atrair para si todas as execuções existentes em seu nome, à maneira do que ocorre com Juízo de falência (Lei n° 11.101/205, art. 76), de fato o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre os atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial (REsp.1.298.670/MS, Min. Luís Felipe Salomão, j. 21.5.2015).
>
> Não obstante, há que se sopesar que Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento como Recurso Representativo de Controvérsia, os REsp de n° 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, relativos à "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (Tema 987/STJ), determinando a suspensão dos processos envolvendo o tema.
>
> Resulta que a indisponibilidade dos bens das embargantes deverá ser submetida ao juiz da recuperação judicial, vindo a produzir efeitos somente acaso referendada. Entrementes, seus efeitos haverão de ficar suspensos.
>
> Em suma, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, com consequente provimento parcial do recurso.
>
> Não obstante o cerne da controvérsia encontrar-se submetida à deliberação da instância superior, nos termos do Tema 987 do STJ, com o que fica evidente que o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre os atos constritivos de patrimônio até decisão diversa daquela Corte, incide na hipótese o art. 1005, do CPC, segundo o qual:
>
> Art. 1.005: O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.
>
> Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.
>
> Abstração feita da roupagem dada à matéria, o que se pretende, em verdade, é atacar o acórdão por discordância quantos aos fundamentos que conduziram ao desate, em razão do seu ponto de vista, aspecto de todo estranho aos embargos. Nítido o caráter infringente, não se presta a via eleita à canalização da trresignação.
>
> 2. Feitas tais considerações, deixo expresso que o acórdão aferiu a lide à luz dos dispositivos destacados, mas lhes deu a interpretação contida em seu bojo; Ainda que considere tal desnecessário, na medida em que pela nova sistemática processual, art. 1.025, do CPC, Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 3. Posto isso, rejeito os embargos. ”
>
> (Fls. 908-909).

Destaque-se a inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015 no presente caso, haja vista que a apreciação da matéria, tal qual posta, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável na via do recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, não tendo o acórdão efetivamente se manifestado acerca de nenhum dos pontos alegados como omissos e contraditórios, mormente, como referido, em se tratando de decisão fundada eminentemente sobre os elementos fático-probatórios, fica configurada a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, prejudicada a análise das demais violações arguidas no recurso especial da Municipalidade.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0042183-2

AgInt no AREsp 1.838.449 / SP

Números Origem: 1054772-04.2018.8.26.0053 10547720420188260053 21155799820198260000 2232/2018 22322018

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) - SP183413
AGRAVADO	:	POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785 RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488
INTERES.	:	AGRELL CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	BULGARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
INTERES.	:	EDUARDO HORLE BARCELLOS
INTERES.	:	EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	HELICONIA INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES.	:	MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO	:	DAVISON GILBERTO FREIRE - SP324390
INTERES.	:	MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	TAGIPURU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	SONIA MARIA GALVÃO KATAOKA
INTERES.	:	RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES.	:	WILSON KOSHIRO KATAOKA
ADVOGADO	:	ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA32486400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/05/2022 18:30:30
Código de Controle do Documento: 16ECD484-6D4B-4BF8-8650-7ED131489515

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0042183-2

AgInt no AREsp 1.838.449 / SP

AGRAVANTE	:	POLI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785 RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LAURA MENDES AMANDO DE BARROS E OUTRO(S) - SP183413
INTERES.	:	AGRELL CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	BULGARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
INTERES.	:	EDUARDO HORLE BARCELLOS
INTERES.	:	EXUBERANCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	HELICONIA INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
INTERES.	:	MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO	:	DAVISON GILBERTO FREIRE - SP324390
INTERES.	:	MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	TAGIPURU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	:	SONIA MARIA GALVÃO KATAOKA
INTERES.	:	RONILSON BEZERRA RODRIGUES
INTERES.	:	WILSON KOSHIRO KATAOKA
ADVOGADO	:	ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32486400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 17/05/2022 18:30:30
Código de Controle do Documento: 16ECD484-6D4B-4BF8-8650-7ED131489515